



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**PEDRO THIAGO SOARES FAUSTINO**

**EXCLUDENTES DE ILICITUDE E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: ESTUDO  
SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA DA PRISÃO PELA  
AUTORIDADE POLICIAL**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2021**

PEDRO THIAGO SOARES FAUSTINO

**EXCLUDENTES DE ILICITUDE E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: ESTUDO  
SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA DA PRISÃO PELA  
AUTORIDADE POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

**Orientadora:** Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F268e Faustino, Pedro Thiago Soares.

Excludentes de ilicitude e prisão em flagrante delito [manuscrito] : estudo sobre a viabilidade jurídica de dispensa da prisão pela autoridade policial / Pedro Thiago Soares Faustino. - 2021.

29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Excludentes de Ilicitude. 2. Prisão em flagrante delito. 3. Autoridade policial. I. Título

21. ed. CDD 303.62

PEDRO THIAGO SOARES FAUSTINO

EXCLUDENTES DE ILICITUDE E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: ESTUDO  
SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA DA PRISÃO PELA  
AUTORIDADE POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Violência urbana e políticas sociais de manutenção da ordem.

Aprovada em: 08/10/2021.

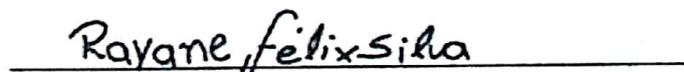
**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



\_\_\_\_\_  
Profa. Ma. Rayane Félix Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Vilma e Pedro, pela  
compreensão e pelo apoio constante,  
DEDICO.

*“Um homem não pode abandonar o direito de resistir àqueles que o atacam com força para lhe retirar a vida.”*

**(Thomas Hobbes)**

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	07
2	<b>TEORIA DO CRIME E EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....</b>	08
2.1	<b>Conceito de crime.....</b>	08
2.2	<b>Excludentes de ilicitude.....</b>	09
3	<b>CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	10
3.1	<b>Prisão em flagrante delito.....</b>	11
3.2	<b>Auto de prisão em flagrante.....</b>	12
3.3	<b>Audiência de custódia.....</b>	13
3.4	<b>Proposta de adição do artigo 309-A ao Código de Processo Penal.</b>	13
4	<b>ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELA AUTORIDADE POLICIAL NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO.....</b>	14
4.1	<b>Opinião da literatura.....</b>	15
4.2	<b>Resultados da pesquisa de campo.....</b>	18
4.3	<b>Confronto das respostas do questionário com as discussões acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais.....</b>	21
5	<b>CONCLUSÃO.....</b>	25
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	25

# EXCLUDENTES DE ILICITUDE E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO: ESTUDO SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA DA PRISÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL

## JUSTIFICATIONS AND ARREST IN THE ACT: STUDY ON THE LEGAL FEASIBILITY OF EXEMPTION FROM PRISON BY THE POLICE AUTHORITY

Pedro Thiago Soares Faustino<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral realizar o estudo sobre a viabilidade jurídica de a autoridade policial deixar de efetuar a prisão em flagrante delito quando verificado que o agente se encontra acobertado por excludente de ilicitude. Diante disso, surgiram os seguintes questionamentos: existe margem no ordenamento jurídico brasileiro para que a autoridade policial deixe de efetuar a prisão em flagrante delito nos casos de o agente estar acobertado por uma excludente de ilicitude? Ou a prisão necessariamente deve ser feita e então aguarda-se a análise judicial em audiência de custódia, ainda que tal procedimento acarrete privação indevida da liberdade individual? Justifica-se o tema por ser problemática que ainda necessita de melhor tratamento jurídico no sistema brasileiro e que, recentemente, poderia ter sido enfrentada no Pacote Anticrime, com a introdução do artigo 309-A ao Código de Processo Penal. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foram levantadas, e testadas, hipóteses a respeito da viabilidade jurídica de a autoridade policial dispensar a prisão do agente que comete fato típico respaldado por uma excludente de ilicitude. Quanto aos fins, trata-se de pesquisa exploratória, e, quanto aos meios, foi especificada como bibliográfica e de campo, tendo como público-alvo os integrantes das Polícias Judiciárias Federal e Estaduais, os estudiosos do Direito e toda a sociedade. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a utilização das excludentes de ilicitude pela autoridade policial, visto que a falta de norma expressa sobre a matéria não impede tal atuação. No entanto, é notório que a lacuna legislativa com relação ao tema pode contribuir para prisões desnecessárias.

**Palavras-chave:** Excludentes de Ilicitude. Prisão em Flagrante Delito. Autoridade Policial.

### ABSTRACT

This article had as its general objective to carry out a research on the legal feasibility of the police authority not arresting in the act when it is verified that the agent is covered by a justification. That said, the following questions arose: is there a possibility in the Brazilian legal system for the police authority not arrest someone in the act in cases where the agent is covered by a justification? Or must the arrest necessarily be made and then awaiting judicial review at a custody hearing, even if such a procedure entails undue deprivation of individual freedom? The theme is justified because it is a problem that still needs better legal treatment in the Brazilian system and that, recently, could have been dealt with in the “Pacote Anticrime”, with

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: pedrothiago52@gmail.com

the introduction of article 309-A to the “Código de Processo Penal”. To carry out the research, the hypothetical-deductive method was used, considering that hypotheses were raised, and tested, regarding the legal feasibility of the police authority exempting the arrest of the agent who commits a crime supported by a justification. As for the purposes, it is an exploratory research, and as for the means, it was specified as bibliographic and field research, having as target audience members of the Federal and State Judiciary Police, law scholars and society as a whole. It is verified that the Brazilian legal system authorizes the use of justifications by the police authority, since the lack of an express rule on the matter does not prevent such action. However, it is clear that the legislative gap in relation to the theme can contribute to unnecessary arrests.

**Keywords:** Justifications. Arrest in the Act. Police Authority.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral realizar o estudo sobre a viabilidade jurídica de a autoridade policial deixar de efetuar a prisão em flagrante delito quando verificado que o agente se encontra acobertado por excludente de ilicitude.

A ilicitude é o segundo substrato do conceito analítico de crime, que segundo a doutrina majoritária se divide em três: fato típico, ilícito e culpável. Ilícita é a conduta típica não justificada, sendo perceptível uma contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Nesse contexto, para que haja crime é necessário verificar se a violação típica é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, se ela for, não há ilicitude, e conseqüentemente não haverá crime.

Os ordenamentos jurídicos preveem situações que afastam a ilicitude da conduta humana, caracterizando-as como excludentes de ilicitude, que são circunstâncias que atuam como justificantes do ato, tornando-o lícito. No Código Penal brasileiro as excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23, e elas atuam quando o agente comete fato típico em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito. Tais excludentes têm repercussão não só no âmbito penal, mas também no processual.

Nesse campo, a controvérsia está na possibilidade ou não de a autoridade policial deixar de prender em flagrante delito alguém que esteja acobertado por uma excludente de ilicitude. Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: existe margem no ordenamento jurídico brasileiro para que a autoridade policial deixe de efetuar a prisão em flagrante delito nos casos de o agente estar acobertado por uma excludente de ilicitude? Ou a prisão necessariamente deve ser feita e aguardar-se a análise judicial em audiência de custódia, ainda que tal procedimento acarrete privação indevida da liberdade individual?

O ordenamento jurídico brasileiro carece de normas explícitas sobre o tema, o que gera insegurança e situações que potencialmente violam liberdades individuais. O Projeto de Lei do Pacote Anticrime sugeriu a adição do artigo 309-A ao Código de Processo Penal, que daria respaldo legal à utilização das excludentes de ilicitude pela autoridade policial quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Porém, tal acréscimo foi rejeitado, de modo que as controvérsias sobre o tema continuam em aberto, exigindo aprofundamento do debate.

Nesse cenário, duas hipóteses foram levantadas. Primeiramente, buscou-se saber se o ordenamento jurídico brasileiro, ancorado no princípio da dignidade da

pessoa humana e na garantia da liberdade individual, ambos de natureza constitucional, autoriza a interpretação pela possibilidade da utilização das excludentes de ilicitude do artigo 23 do Código Penal pela autoridade policial no ato de lavratura da prisão em flagrante, evitando, assim, prisões indevidas. Por conseguinte, buscou-se saber também se a ausência de norma expressa referente à matéria no ordenamento jurídico brasileiro impede, completamente, tal interpretação.

Assim, considerando o arcabouço acima exposto, justifica-se o tema por ser problemática que ainda necessita de melhor tratamento jurídico no sistema brasileiro e que, recentemente, poderia ter sido enfrentada no Pacote Anticrime, no entanto a proposta foi rejeitada, conforme visto. Além disso, há divergência do ponto de vista doutrinário, e tal problemática sequer é mencionada em algumas obras de Direito Processual Penal, o que demonstra a necessidade de aprofundamento do tema, tendo como público-alvo os integrantes das Polícias Judiciárias Federal e Estaduais, os estudiosos do Direito e toda a sociedade, pois objetiva aprofundar o debate, e gerar conhecimento como mecanismo de transformação.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foram levantadas hipóteses, e testadas, a respeito da viabilidade jurídica de a autoridade policial dispensar a prisão do agente que comete fato típico respaldado por uma excludente de ilicitude. Quanto aos fins, trata-se de pesquisa exploratória, pois buscou proporcionar maior conhecimento acerca do problema, construindo hipóteses de solução, com foco na legislação atualmente vigente e nas perspectivas de reforma. Para atingimento dos objetivos foram adotadas, quanto aos meios investigação, as pesquisas bibliográfica e de campo, pois foram utilizadas obras jurídicas, a jurisprudência correlata, bem como a legislação pertinente ao tema, em especial o Código Penal e o Código de Processo Penal, e foi aplicado questionário a treze delegados de polícia civil atuantes na cidade de Campina Grande - PB acerca do problema investigado.

## **2 TEORIA DO CRIME E EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

A ilicitude, segundo Cunha (2020), também denominada de antijuricidade, é o segundo substrato do conceito analítico de crime, que se divide em três: fato típico, ilícito e culpável, consoante a doutrina majoritária. Isto posto, é de suma importância a abordagem desses temas para a construção do presente artigo.

### **2.1 Conceito de crime**

O conceito de crime é produto da doutrina, visto que no Código Penal não há a sua definição, nem na legislação brasileira, apenas há a diferenciação de crime e contravenção penal, que está presente no artigo 1º do Decreto-Lei nº 3.914/1941, a Lei de introdução ao Código Penal e da Lei das Contravenções Penais:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Com base nisso, os conceitos de crime mais difundidos pela doutrina do ramo são o formal, o material e o analítico. De acordo com Greco (2017), o crime sob o aspecto formal seria toda conduta que atentasse e que colidisse frontalmente com

lei penal editada pelo Estado, e pelo aspecto material seria aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

Ainda segundo Greco (2017), a doutrina percebeu que apenas os conceitos formal e material de crime não são suficientes, pois não conseguem defini-lo. Dessa forma, surgiu o conceito analítico de crime, dividindo-o em fato típico, ilícito e culpável. A função do conceito analítico é a seguinte:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico, permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância. (GRECO, 2017, p. 227)

Portanto, se não há um dos elementos do crime, não há crime, e isso está disposto na legislação penal brasileira, como será visto. Um desses elementos, conforme citado, é a ilicitude, que será abordada no presente artigo, mas antes disso faz-se necessária a compreensão do que seja um fato típico, ilícito e culpável.

Para Masson (2020, p. 195) “fato típico é o fato humano que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal.” Um exemplo disso seria a conduta de matar alguém, que se adequa ao artigo 121 do Código Penal.

A conduta ilícita, por sua vez, conforme os ensinamentos de Cunha (2020), deve ser entendida como conduta típica não justificada, sendo perceptível uma contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo. O referido autor aduz precisamente que é imprescindível observar que, para que haja o crime, é necessário verificar se a violação típica é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, se ela for, não há ilicitude, ou seja, não há fato ilícito, e conseqüentemente não haverá crime.

Por último, a culpabilidade “é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena.” (MASSON, 2020, p. 376). Dessa forma, para que um fato típico e ilícito seja culpável, deve-se observar se o agente, conforme Greco (2017), era imputável, se tinha a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, e se havia a exigibilidade de que ele adotasse uma conduta diversa da perpetrada.

De acordo com o que foi explanado, percebe-se que a ilicitude, além da tipicidade e da culpabilidade, é essencial para que haja o crime, de acordo com seu conceito analítico, chamado também de estratificado. Nesse contexto, a exclusão da ilicitude retira um dos elementos da conduta delitiva.

## **2.2 Excludentes de ilicitude**

Os ordenamentos jurídicos preveem situações que afastam a antijuridicidade da conduta humana, caracterizando-as como excludentes de ilicitude, que são circunstâncias que atuam como justificativa para o ato, tornando-o lícito. No Código Penal brasileiro as excludentes de ilicitude estão previstas no artigo 23, segundo o qual:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.  
Excesso punível  
Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Nas palavras de Bonfim e Capez (2004, p. 474), encontra-se em estado de necessidade “quem, não tendo o dever legal de enfrentar uma situação de perigo atual, a qual não provocou por sua vontade, sacrifica um bem jurídico ameaçado por esse perigo para salvar outro, próprio ou alheio, cuja perda não era razoável exigir”. Já a legítima defesa consiste em “repelir injusta agressão, atual e iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários” (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 486). Por fim, o estrito cumprimento do dever legal compreende a “realização de um fato típico, por força do desempenho de obrigação imposta por lei” (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 500).

Há, também, no âmbito das excludentes de ilicitude, o consentimento do ofendido, que não está disposto no artigo 23 do Código Penal, caracterizando-se como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade. Para que tal excludente incida no caso concreto, segundo Greco (2017, p. 510), três requisitos fundamentais devem estar presentes: “que o ofendido tenha capacidade para consentir; que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; que o consentimento tenha sido dado anteriormente ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente.”

As excludentes de ilicitude, portanto, são matéria tipicamente penal, mas que trazem repercussões importantes no contexto processual penal, sendo este o enfoque que interessa no presente artigo.

### **3 CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Um dos problemas das excludentes de ilicitude, na perspectiva processual penal, diz respeito aos seus efeitos sobre a prisão. No ordenamento jurídico brasileiro existem dois tipos de prisões de natureza penal: a prisão definitiva, que ocorre após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória; e a prisão provisória, que se dá ainda no curso da investigação ou do processo.

É justamente a prisão provisória que enseja maiores questionamentos, haja vista que é instrumento de privação da liberdade individual anterior à definição da culpabilidade do agente. As prisões provisórias, por sua vez, subdividem-se em: prisão preventiva, prisão em flagrante e prisão temporária. Nesse contexto, estando o indivíduo acobertado por uma excludente de ilicitude, resta saber quais são as repercussões em termos de prisão provisória. No caso de prisão preventiva, o Código de Processo Penal veda sua decretação quando presente uma das excludentes de ilicitude. Assim dispõe o artigo 314 do aludido diploma legal:

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A prisão temporária, regida pela Lei nº 7.960/1989, não traz disposição específica sobre a matéria, porém, sendo uma prisão decretada também pela autoridade judiciária, a exemplo da prisão preventiva, não gera maiores

controvérsias quanto ao tema em análise. Nessa perspectiva, a problemática se concentra na prisão em flagrante delito.

### 3.1 Prisão em flagrante delito

Conforme esclarece Badaró (2015, p. 961), analisando o conceito da prisão em flagrante delito, esse tipo de prisão “é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria.”

As hipóteses de flagrante delito estão elencadas no artigo 302 do Código de Processo Penal e, uma vez verificadas, autorizam a prisão imediata do agente. Trata-se de modalidade de prisão que independe de ordem judicial. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
I - está cometendo a infração penal;  
II - acaba de cometê-la;  
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração.

A partir da leitura do artigo supracitado, fica perceptível que o legislador optou por ampliar o que se considera como flagrante delito, visto que flagrante, segundo Távora e Alencar (2020, p. 1075), “é o delito que ainda ‘queima’, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo.” Desse modo, surgiram outras espécies de flagrante delito, que estão dispostas nos incisos III e IV do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Coadunando com o real sentido do termo, o flagrante próprio, de acordo com Távora e Alencar (2020), ocorre nas hipóteses dos incisos I e II do mencionado artigo 302. Por sua vez, ainda segundo os referidos autores, as hipóteses dos incisos III e IV seriam os flagrantes impróprio e presumido, respectivamente.

Nos ensinamentos de Távora e Alencar (2020), o flagrante pode ser facultativo ou obrigatório, a depender do agente que venha a realizá-lo, isso conforme o artigo 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” Nas palavras dos autores em comento, o flagrante facultativo é efetuado por qualquer pessoa, visto que há a faculdade legal disposta no artigo 301 do aludido diploma legal, já o flagrante obrigatório é aquele que deve ser realizado pelas forças de segurança do artigo 144 da Constituição Federal, quando estas estão em serviço.

Nesse contexto, é importante diferenciar os conceitos de captura, detenção e prisão, pois como bem aponta Almeida (2021), tais termos podem ser utilizados erroneamente como sinônimos. A partir da análise do anexo da Resolução 43/173, aprovada em 1988 pela Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), que culminou no Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Almeida (2021) realizou a diferenciação dos termos em comento, pois tal documento deu margem para tanto:

Sendo assim, a captura consiste no primeiro ato de restringir a liberdade de uma pessoa suspeita da prática de uma infração penal, para que seja

apresentada à autoridade competente. A detenção, por sua vez, constitui na privação em liberdade do suspeito por ato decisório justificador da segregação provisória, isto porque, nesse contexto, não haveria condenação. Por fim, a prisão será a privação da liberdade decorrente de condenação criminal. (ALMEIDA, 2020, p. 70-71)

Por esse motivo, Almeida (2021) corrobora a opinião de que o termo mais adequado seria “auto de detenção em flagrante”, visto que é só no momento de sua lavratura que a autoridade policial decreta a prisão em flagrante. No entanto, no presente artigo será utilizado o termo “auto de prisão em flagrante”.

Feita a diferenciação dos termos, e no mesmo sentido, é importante mencionar que Zanotti e Santos (2021, p. 359) pontuam que “efetuada a detenção ou captura de alguém em situação flagrancial e feita a sua condução e apresentação à autoridade policial, esta deverá, após atenta análise do caso, formalizar a prisão em flagrante do conduzido”. Essa formalização é realizada através do auto de prisão em flagrante.

### **3.2 Auto de prisão em flagrante**

A lavratura do auto de prisão em flagrante encontra-se regulada pelo artigo 304, *caput*, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Sendo assim, o auto de prisão em flagrante só será lavrado após a captura do agente e sua condução até a autoridade competente, que pode ser a autoridade policial ou judicial, para que o agente seja recolhido ao cárcere por meio de ordem judicial caso haja fundada suspeita contra ele, isso conforme a dicção do parágrafo 1º do artigo 304 do Código de Processo Penal:

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Desse modo, é notório que a fase administrativa da prisão em flagrante seria a captura do agente que se encontra em flagrante delito, e a fase judicial consistiria no envio do auto de prisão em flagrante para a autoridade judiciária competente, conforme o artigo 306, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, que assim dispõe: “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.”

Se, porém, o agente tiver praticado o ato sob o manto de uma excludente de ilicitude, estando em flagrante delito, deve a autoridade policial efetuar a prisão ou os efeitos da excludente incidem desde logo evitando que o autor do ato seja encarcerado desnecessária e injustamente?

### 3.3 Audiência de custódia

Atualmente, de acordo com a interpretação literal do artigo 310 do Código de Processo Penal, apenas o juiz poderá conceder a liberdade ao agente, através da audiência de custódia, e não o delegado de polícia, que, desta forma, analisa se há ou não fato típico, e não o crime por completo, que na definição doutrinária mais utilizada se divide em fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2017). O artigo 310 do Código de Processo Penal, no inciso I de seu *caput*, estipula que apenas o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, e seu novo parágrafo 1º, que anteriormente à Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) era parágrafo único, tem a seguinte dicção:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, a audiência de custódia deverá ser realizada pelo juiz em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento do auto de prisão em flagrante, e sua não realização, sem motivação idônea, ensejará a ilegalidade da prisão, motivo pelo qual ela deve ser relaxada. No entanto, conforme visto no parágrafo 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, a autoridade policial tem até 24 (vinte e quatro) horas para enviar o auto de prisão em flagrante para o juiz, o que pode totalizar em 48 (quarenta e oito) horas de detenção. Nesse contexto, é importante ressaltar que atualmente o parágrafo 4º do artigo 310 do diploma legal em comento, introduzido pelo Pacote Anticrime, encontra-se com sua eficácia suspensa, em razão de decisão monocrática do Ministro Relator Luiz Fux, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298.

Desse modo, uma pessoa que comete fato típico em flagrante delito, mas respaldado por uma excludente de ilicitude, corre o risco de aguardar, tolhido de sua liberdade, em total descompasso com o atual contexto constitucional, prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, visto que o parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal está com sua eficácia suspensa.

### 3.4 Proposta de adição do artigo 309-A ao Código de Processo Penal

O ordenamento jurídico brasileiro atualmente carece de normas explícitas sobre o tema em comento no presente artigo, o que gera insegurança e situações que potencialmente violam liberdades individuais. A propósito, o Projeto de Lei do Pacote Anticrime (Projeto de Lei nº 882/2019) sugeriu a seguinte adição ao Código de Processo Penal:

Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

Porém, tal acréscimo foi rejeitado pelo grupo de trabalho que analisava o Pacote Anticrime, com base em proposta feita pelo então deputado federal de São Paulo, do Partido Trabalhista, Paulo Teixeira. Segundo Souza, da Agência Câmara de Notícias:

A retirada do trecho foi proposta pelo deputado Paulo Teixeira (PT-SP). "Hoje, a pessoa que comete um crime e é presa em flagrante é apresentada ao juiz na audiência de custódia. Caberá, portanto, ao juiz decidir sobre o relaxamento ou não da prisão", disse Teixeira, destacando que o resultado dessas audiências já mostra que metade dos presos são liberados. "Esse controle deve ser feito pelo poder judiciário e não pela autoridade policial", concluiu. (SOUZA, 2019)

Dois deputados se mostraram contrários à retirada do acréscimo do artigo 309-A ao Código de Processo Penal: Adriana Ventura, do Partido Novo, e o Capitão Augusto, do Partido Liberal e relator do grupo de trabalho, ambos do estado de São Paulo. Ainda de acordo com Souza, da Agência Câmara de Notícias:

Os deputados Adriana Ventura (Novo-SP) e Capitão Augusto (PL-SP), que é o relator do grupo de trabalho, defenderam a permissão para a autoridade policial decidir. "A gente está falando especificamente quando há incidência de excludente de ilicitude, não está falando de crime", argumentou a deputada. O relator, por sua vez, disse que o que se busca é evitar o constrangimento de indivíduos sabidamente inocentes. "Acaba-se punindo uma pessoa que agiu com a excludente de ilicitude. Depois de estar preso, de passar por todo aquele constrangimento, é que se leva para a presença do juiz", disse. (SOUZA, 2019)

Com base na fala acima dos dois deputados, se não há crime, mas apenas fato típico, haveria a necessidade de tolher a liberdade de alguém? Que consequências isso desencadearia para a pessoa que foi presa sem ter cometido um crime, mas apenas agindo de acordo com as excludentes de ilicitude? Tal questão está associada com o princípio da dignidade da pessoa humana, que está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal brasileira, e com o direito à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão (LENZA, 2018), positivado no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988.

Nesse cenário, o presente artigo tem como um dos objetivos realizar o estudo sobre a possibilidade, ou não, da utilização das excludentes de ilicitude do artigo 23 do Código Penal pelo delegado de polícia, ou seja, pela autoridade policial, no ato de lavratura da prisão em flagrante delito, para que sequer haja a prisão, com a finalidade de não gerar, dessa forma, um constrangimento desnecessário ao indivíduo que agiu diante de uma hipótese assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 ANÁLISE SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PELA AUTORIDADE POLICIAL NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO**

Durante a etapa da pesquisa bibliográfica foram encontradas, e utilizadas, nove obras jurídicas, um artigo científico, mais duas propostas legislativas de resolução da problemática, bem como a jurisprudência correlata ao tema.

As obras de Fernando Tourinho Filho, Gustavo Henrique Badaró e Norberto Avena possuem o mesmo título, "Processo Penal". Por sua vez, a obra de Fernando

Capez é intitulada de “Curso de Processo Penal”. Há, também, o Código de Processo Penal Comentado do autor Guilherme de Souza Nucci.

Dentre as nove obras utilizadas na construção do presente tópico, quatro pertencem à delegados de polícia. A primeira delas recebe o título de “Prisão em Flagrante Delito Constitucional”, do autor, e delegado da Polícia Civil de São Paulo, Rafael Franciso Marcondes de Moraes. De Wilson Luiz Palermo Ferreira, delegado da Polícia Civil do Rio de Janeiro, foi utilizada a obra “Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia”. Dos delegados das Polícias Civas do Espírito Santo e Maranhão, Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isaías Santos, respectivamente, foi utilizada a obra “Delegado de polícia em ação: teoria e prática no estado democrático de direito”. Por último, foi utilizada também a obra “Prisão em flagrante delito e liberdade provisória: controle jurídico e capacidade decisória do delegado de polícia”, de autoria do delegado da Polícia Civil da Paraíba Lasley Almeida.

Por fim, mas não menos importante, o artigo científico encontrado, pertencente ao delegado da Polícia Civil do Paraná Henrique Hoffmann, é intitulado de “Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade”.

#### 4.1 Opinião da literatura

Do ponto de vista doutrinário há divergência com relação ao tema. Segundo Tourinho Filho (2012), pouco importa esteja o agente em legítima defesa, estado de necessidade ou qualquer outra excludente de ilicitude, para a configuração do flagrante em sentido próprio, ou seja, quando o agente é surpreendido praticando a infração penal, ou então quando acaba de cometê-la, basta que ele esteja praticando, ou tenha acabado de praticar, um fato típico. De acordo com Tourinho Filho (2012), não é necessário analisar, naquele instante, todos os elementos da infração. Além disso, tal doutrinador pontua que, coadunando com a interpretação literal do artigo 310 do Código de Processo Penal, a análise das excludentes de ilicitude só é feita pelo juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante.

Nucci (2016) coaduna com o posicionamento de Tourinho Filho (2012). O entendimento de tal doutrinador é de que a autoridade policial se limita à observância da tipicidade do ato, deixando a análise da ilicitude e culpabilidade para o juiz. Para Nucci (2016), a autoridade policial só pode efetuar o relaxamento da prisão caso a autoria do fato típico seja afastada:

É a excepcional hipótese de se admitir que a autoridade policial relaxe a prisão. Ao proceder desse modo, pode deixar de dar voz de prisão ao condutor, porque este também pode ter-se equivocado, sem a intenção de realizar prisão ilegal. Instaura-se, apenas, inquérito para apurar, com maiores minúcias, todas as circunstâncias da prisão. Note-se que isso se dá no tocante à avaliação da autoria, mas não quando a autoridade policial percebe ter havido alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, pois cabe ao juiz proceder a essa análise. (NUCCI, 2016, p. 563)

Capez (2018) tem um entendimento contrário. Para tal autor a autoridade policial não precisa prender em flagrante a vítima de estupro ou roubo que, claramente em situação de legítima defesa, matou seu agressor:

O juízo sumário de cunho administrativo pode ser efetuado, ainda que isso só possa ocorrer em situações absolutamente óbvias e claras de ausência de infração penal. Nunca é demais lembrar que a persecução penal nem

sequer se iniciou, de modo a se evitar qualquer aqodamento na exclusão da responsabilidade penal. A atuação do delegado de polícia nesse sentido é excepcional, apenas para evitar a prisão manifestamente desnecessária. Do mesmo modo, se, durante a lavratura do auto, surgirem elementos que desautorizem a prisão, a autoridade policial pode impedir a sua consumação, deixando de completar o procedimento para a prisão em flagrante. (CAPEZ, 2018, p. 330)

Dessa maneira, Capez (2018) entende que a autoridade policial é capaz de analisar o crime por completo caso haja indícios suficientes de que o agente esteja resguardado pelo artigo 23 do Código Penal, que trata das excludentes de ilicitude. Segundo o referido autor, em nenhuma dessas hipóteses haveria relaxamento da prisão, visto que o recolhimento ao cárcere não chegou a ser efetivado. Ou seja, como o indivíduo não chegou a ser preso em flagrante, não haveria prisão a ser relaxada. Capez (2018) defende que haverá mero juízo de valor negativo, impedindo o ato de se aperfeiçoar.

Para Moraes (2020, p. 266), também não há que se falar em relaxamento: “sob um olhar técnico, não há ‘relaxamento’ de uma prisão-captura. Esta apenas não enseja a determinação da custódia flagrancial quando desprovida de justa causa, a fumaça do cometimento de um delito (*fumus commissi delicti*).”

No mesmo sentido, Zanotti e Santos (2021, p. 404) argumentam que a autoridade policial não poderia relaxar a prisão em flagrante, “o que ele pode, e deve, é deixar de formalizar o respectivo auto de prisão, quando não houver justa causa.” No entanto, Zanotti e Santos (2021, p. 404) asseveram que a autoridade policial deverá “ouvir formalmente todos os envolvidos e instaurar, mediante portaria, o respectivo inquérito policial.” Portanto, a não formalização do auto de prisão em flagrante não enseja a dispensabilidade do inquérito policial, que deverá ser instaurado para apurar as circunstâncias do possível crime.

Seguindo essa linha de raciocínio, como bem apontado por Almeida (2021), está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010), que em seu artigo 552, parágrafo 6º, assim dispõe: “O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.” Dessa forma, a autoridade policial teria respaldo legal para deixar de efetuar a prisão em flagrante nos casos em que incidam as excludentes de ilicitude, desde que fundamente sua decisão, o que não acarreta na dispensabilidade de outras medidas de investigação, como o inquérito policial.

Almeida (2021, p. 197) ainda destaca, assim como fez Capez (2018), que no âmbito da prisão em flagrante delito circunstanciada pela existência de causas excludentes de ilicitude “a excludente deve ser de presença inquestionável, evidente e extreme de dúvidas.” Caso haja dúvidas, Almeida (2021) leciona que o procedimento a ser tomado pela autoridade policial seria o de decretar a prisão em flagrante e comunicar ao juiz competente, que analisará o caso à luz do artigo 310, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Para Badaró (2015), não seria justo e razoável prender em flagrante delito aquele que praticou fato típico respaldado por uma excludente de ilicitude. Segundo o autor, esse seria “o melhor posicionamento, que denota grande preocupação com a liberdade do cidadão.” (BADARÓ, 2015, p. 968).

Avena (2018) corrobora com o posicionamento de Badaró (2015) e Capez (2018), visto que para tal autor, quando a autoridade policial se depara com

situações evidentes da incidência das excludentes de ilicitude, haveria a discricionariedade para preterir o flagrante em face de outras diligências, não se configurando omissão, prevalecendo-se do bom senso:

Isto porque, nessas hipóteses, a presença de excludentes de ilicitude revela-se, em tese, inafastável, justificando a não efetivação da prisão em flagrante, sem embargo da necessidade de ser instaurado inquérito policial para a apuração completa dos fatos e seu posterior encaminhamento ao Poder Judiciário. (AVENA, 2018, p. 1104)

Segundo Ferreira (2021), o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, não impede que a autoridade policial se utilize das excludentes de ilicitude para não recolher ao cárcere o indivíduo que comete fato típico nessas circunstâncias. No entendimento do referido autor, o delegado de polícia, diante de fatos que possam configurar a incidência de excludentes de ilicitude, poderá deixar de lavrar a prisão em flagrante, desde que preenchidos os requisitos associados a cada uma delas. O autor em comento, ao analisar o conceito analítico de crime – também chamado por ele de estratificado –, bem como as disposições acerca do tema na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal, conclui o seguinte:

Funcionando a antijuridicidade como elemento integrante do conceito estratificado de crime, e fazendo-se a pertinente conjugação e interpretação sistêmica dos artigos 5º, inciso LXI da CRFB/88, 4º, 301 e 302, todos do Código de Processo Penal, sempre fazendo alusão à verificação de existência da infração penal, cuja concepção engloba todos os seus componentes, constatada situação na qual esteja presente uma causa de justificação, não deve subsistir a prisão em flagrante, ainda que seja necessário aferir através do inquérito policial o delineamento dos contornos da situação fática. (FERREIRA, 2021, p. 178)

Nesse diapasão, e ainda de acordo com Ferreira (2021), não há como interpretar o artigo 310 do Código de Processo Penal friamente – que a partir de uma interpretação literal permite que apenas o juiz, mediante decisão fundamentada, conceda a liberdade provisória –, em razão do próprio conceito de crime, que foi construído historicamente, bem como pelo atual contexto de interdisciplinaridade e fiel cumprimento da Constituição Federal. Para tal autor:

Tal pressuposto trabalha com uma interpretação na qual a filtragem constitucional do artigo 310 do Código de Processo Penal, em consonância com o artigo 1º, III, da CFRB/88 permitirão com que o Delegado de Polícia, convicto da presença de uma causa de justificação, impeça agressão aos postulados constitucionais, mais precisamente o da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2021, p. 178)

Nas palavras de Moraes (2020, p. 270), com relação às excludentes de ilicitude, “constitui dever legal do Delegado de Polícia avaliar a presença e reconhecer eventuais excludentes de ilicitude, porquanto não há crime quando o sujeito age sob o manto da discriminante”. Para Moraes (2020, p. 270) esse entendimento é possível a partir do conteúdo do artigo 23 do Código Penal, “assim como da incidência dos princípios e garantias constitucionais da dignidade humana, da legalidade, da presunção de não culpabilidade e mesmo do senso comum.” Além disso, o referido autor também realiza uma análise sobre o mencionado artigo 310, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal:

À luz do atual sistema jurídico brasileiro, tendo em vista, sobretudo, a ordem constitucional garantista e a concepção do encarceramento provisório cada vez mais como exceção e, no seu contraponto, a liberdade como regra, a correta leitura e a interpretação extensiva (CPP, art. 3º) do dispositivo em comento deve ser no seguinte sentido: caso o Delegado de Polícia não reconheça a verossímil presença de excludente de ilicitude na conduta do agente (poder-dever da Autoridade Policial), e tenha este sido custodiado e autuado em flagrante delito mesmo agindo licitamente, a Autoridade Judicial, logo que comunicada, corrigirá o lapso, até porque o próprio CPP em seu artigo 314 veda a prisão preventiva diante de discriminantes, concedendo liberdade ao sujeito, e este em juízo poderá sedimentar a demonstração da legitimidade de sua ação, isso se o inquérito policial instaurado não for arquivado justamente porque a conduta do “investigado” é lícita, sem que o processo judicial sequer se inicie, o que costuma ocorrer na prática forense. (MORAES, 2020, p. 275)

Nesse mesmo sentido, Hoffmann (2016) argumenta que a concepção moderna e democrática do sistema processual estaria sendo ferida caso a autoridade policial viesse a prender um indivíduo sem a devida análise das excludentes de ilicitude, ou até mesmo das excludentes de culpabilidade. Para Hoffmann (2016) não faz sentido que a autoridade policial, que exerce funções de natureza jurídica, conforme o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.830/2013, seja impedida de raciocinar juridicamente, fazendo com que pessoas passem por indevida privação da liberdade.

Sobre a capacidade de raciocínio jurídico da autoridade policial, bem como sobre os posicionamentos contrários à utilização das excludentes de ilicitude por tal autoridade, Almeida (2021) tece o seguinte comentário:

Essa resistência da doutrina vem aos poucos sendo quebrada diante do postulado maior de garantia da liberdade pessoal, atrelado ao recrudescimento da carreira jurídica de Delegado de Polícia, com função de natureza jurídica, em face de sua formação e aprovação em concurso público específico e capacidade decisória na avaliação dos elementos caracterizadores do crime e das hipóteses flagranciais previstas em lei, demonstrando o controle jurídico por ele exercido na apresentação de delitos em situação de flagrante delito. (ALMEIDA, 2021, p. 197)

Portanto, a partir do exposto, é perceptível que o posicionamento mais compatível com o atual contexto constitucional, penal e processual penal brasileiro, seria o da permissibilidade da utilização das excludentes de ilicitude pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante delito, e isso é possível através da interpretação extensiva do artigo 310, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, modalidade de interpretação da lei que é permitida pelo artigo 3º do mesmo diploma legal. Esse posicionamento tem a finalidade de evitar prisões indevidas, que violam frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade, como bem apontado por Ferreira (2021) e Moraes (2020).

## **4.2 Resultados da pesquisa de campo**

Concomitantemente à pesquisa bibliográfica foi realizada a pesquisa de campo, submetida e aprovada, previamente, aos procedimentos do Comitê de Ética, visto que se trata de pesquisa com pessoas. Foi aplicado, nos meses de junho e julho de 2021, questionário a treze delegados de polícia civil da Paraíba, atuantes na cidade de Campina Grande, a fim de verificar as dificuldades práticas desses

profissionais no que tange à matéria em apreço, bem como as suas percepções sobre a proposta rejeitada de alteração do Código de Processo Penal e sobre o problema em questão no presente artigo. Foi utilizado o questionário estruturado, contendo seis questões fechadas (sim e não), e uma questão aberta. Foram obtidos os seguintes resultados:

1. A inexistência de norma expressa sobre flagrante delito e excludentes de ilicitude traz dificuldades para a atuação da autoridade policial quando diante de uma situação concreta dessa natureza?

**Tabela 1 – Questão 1**

Sim	Não
9	4

**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

2. Em caso positivo, indique essas dificuldades.

No total foram obtidas nove respostas:

**Resposta 1:** Ficamos a depender de interpretações do Poder Judiciário e Ministério Público, quando da remessa do procedimento.

**Resposta 2:** A possibilidade de ser responsabilizado pelo entendimento de baixar portaria nesses casos e o posicionamento ser entendido por ilegal.

**Resposta 3:** A inexistência de norma jurídica expressa dificulta a atuação da autoridade policial porque precisa fundamentar sua decisão, o que não seria preciso caso existisse lei expressa em que fosse possível adequar o caso concreto a previsão legal. A previsão legal, portanto, respalda a atuação e impede a insegurança jurídica.

**Resposta 4:** Dificuldade em fundamentar a não lavratura do APF, o que geralmente utilizamos são o conjunto de provas (imagens, perícias, testemunhas), o fato do autor permanecer e se apresentar espontaneamente, isso faz com que tenhamos base para fazer um BO e ouvir todos os envolvidos na situação e ainda assim, depender da apreciação judicial, fazendo uma boa fundamentação com base nos dispositivos legais que preveem as excludentes de ilicitude. Isso nos toma um vasto tempo e energia, mesmo assim há ainda o receio de ser entendido como “prevaricação”, ficando à mercê da apreciação subjetiva sobre o ato e se houvesse a previsão legal essa avaliação se tornaria objetiva (por critérios legais expressos).

**Resposta 5:** Sobretudo quando há confronto com Policiais, onde estes têm que agir proporcionalmente, de sorte que o agressor vem a óbito.

**Resposta 6:** Em razão da inexistência de norma expressa autorizando o Delegado de Polícia a decidir acerca das excludentes de ilicitude na prisão em flagrante delito, atribui-se à autoridade policial a apuração da materialidade, autoria e circunstâncias das infrações penais, e acarreta divisão doutrinária e discussões diversas sobre o assunto, que cria obstáculos ao poder discricionário do Delegado de Polícia, cuja atuação é muito próxima ao direito fundamental de liberdade da pessoa humana.

Vemos que, nos dias atuais, o ordenamento constitucional exige muito mais na atuação do Delegado de Polícia no terreno da hermenêutica valorativa constitucional.

**Resposta 7:** Várias são as implicações da ausência normativa. Uma delas, de cunho exclusivamente jurídico, é que a atuação do delegado de polícia se torna mecanizada, sem a possibilidade de análise e interpretação do caso concreto, mantendo no cárcere pessoas evidentemente acobertadas por alguma excludente. Outra, de caráter social, é o constrangimento e danos irreversíveis ao conduzido/preso, o qual, mesmo tendo atuado dentro dos limites da Lei, ter que aguardar, preso, a decisão da autoridade judicial. Além disso, há dano para o próprio Sistema de Justiça Criminal, com revolta social, ao constatar que um sujeito praticou um ato legítimo, por exemplo, ao defender sua integridade e de sua família, mas, mesmo assim, restou preso e autuado pela autoridade policial. Maior liberdade à autoridade policial, nesse caso, representaria maior efetividade do sistema de justiça e menores efeitos negativos para a sociedade.

**Resposta 8:** O receio de represálias oriundas do Ministério Público que a depender do viés ideológico do Promotor poderia entender que houve uma infração administrativa - criminal por parte da autoridade policial.

**Resposta 9:** Autuações ficam cada vez mais tensas em razão do Delegado temer cometer injustiça e ao mesmo tempo um abuso.

3. No exercício de suas atividades profissionais, já passou por alguma situação prática em que foi necessário efetuar prisão em flagrante delito mesmo havendo evidências concretas de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude?

**Tabela 2 – Questão 3**

Sim	Não
4	9

**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

4. A possibilidade de a autoridade policial avaliar a existência de excludente de ilicitude e deixar de efetuar a prisão em flagrante traria repercussões positivas para a atuação dos delegados de polícia?

**Tabela 3 – Questão 4**

Sim	Não
11	2

**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

5. Na sua percepção, a inexistência de norma expressa sobre flagrante delito e excludentes de ilicitude é fator que contribui para prisões desnecessárias?

**Tabela 4 – Questão 5**

Sim	Não
10	3

**Fonte:** Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

6. A mudança proposta pelo projeto do Pacote Anticrime de alteração do Código de Processo Penal, com a inclusão do artigo 309-A, que não foi acolhida, teria sido uma solução adequada para a regulamentação da matéria? Assim dispõe o referido artigo:

Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

**Tabela 5 – Questão 6**

Sim	Não
11	2

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

7. Existe algum regulamento interno da Polícia Civil da Paraíba com orientações sobre como proceder nessas circunstâncias (prisão em flagrante delito com evidências concretas de existência de excludente de ilicitude)?

**Tabela 6 – Questão 7**

Sim	Não
1	12

Fonte: Elaborada pelo autor a partir dos dados da pesquisa de campo, 2021.

#### **4.3 Confronto das respostas do questionário com as discussões acadêmicas, legislativas e jurisprudenciais**

Ficou claro, a partir do questionário aplicado, que a falta de norma expressa sobre o tema dificulta a atuação das autoridades policiais, uma vez que 9 dentre os 13 delegados compartilharam dessa opinião, conforme a questão 1.

Em virtude das respostas de número 1, 2, 4, 8 e 9 da questão 2, é visível que as dificuldades oriundas da lacuna legislativa se concentram no receio dos delegados de sua conduta ser considerada ilegal por parte do Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, o que poderia ter sido resolvido com a introdução do artigo 309-A ao Código de Processo Penal, visto que esse foi o posicionamento de 11 dentre os 13 delegados, de acordo com a questão 6.

Nesse contexto, é importante mencionar que além da sugestão de adição do artigo 309-A ao Código de Processo Penal, bem como a proposta do Novo Código de Processo Penal (Projeto de Lei nº 8.045/2010), que em seu artigo 552, parágrafo 6º, permite que o delegado de polícia deixe de efetuar a prisão em flagrante caso constate a incidência de excludentes de ilicitude, desde que fundamente sua decisão, houve também, no mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 1.843/2011, que atualmente se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, devido a correlação das matérias. O Poder Legislativo Federal, através do referido Projeto de Lei de 2011, sugeriu a seguinte adição ao artigo 304 do Código de Processo Penal:

§ 4º Se a autoridade policial verificar, pelos elementos coligidos ao auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III, do art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao investigado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório ao juízo competente, sob pena de revogação.

Desse modo, com base nas três propostas do Poder Legislativo Federal, ao contrário do teor da resposta 3 da questão 2, mesmo com a alteração da lei a autoridade policial não poderia deixar de fundamentar sua decisão.

Com relação ao receio das autoridades policiais de sua conduta ser considerada ilegal, é importante mencionar que nas palavras de Moraes (2020, p. 260), em sua obra “Prisão em Flagrante Delito Constitucional”, “em tais circunstâncias, não há que se falar em prevaricação, tampouco em qualquer outra espécie de infração penal ou de violação funcional na legítima conduta da Autoridade Policial.”

Moraes (2020, p. 260) destaca que esse é o posicionamento da jurisprudência, isso conforme o *Habeas Corpus* nº 84.948/SP, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 15 de fevereiro de 2005, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio. Segue a ementa:

PREVARICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

O simples fato de não se haver lavrado auto de prisão em flagrante formalizando-se tão somente o boletim de ocorrência, longe fica de configurar o crime de prevaricação que, à luz do disposto no artigo 319 do Código Penal, pressupõe ato omissivo ou comissivo voltado a satisfazer interesse ou sentimento próprio. Inexistente o dolo específico, cumpre o arquivamento de processo instaurado.

Ademais, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu artigo 28, dispõe que o agente público só responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Portanto, o delegado de polícia, ao deixar de efetuar a prisão em flagrante delito fundamentadamente, não pode ser autuado por prevaricação, visto que não restaria configurada uma conduta omissiva por parte da autoridade policial, muito menos comissiva, com a intenção de satisfazer interesse próprio ou alheio.

Nesse diapasão, Moraes (2020, p. 276) menciona que “a divergência entre convicções jurídicas é algo natural da atuação das autoridades operadoras do Direito.” O autor ainda exemplifica com um caso que ficou bastante conhecido pela mídia, envolvendo o cunhado da apresentadora de televisão Ana Hickmann, Gustavo Correa, conforme notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no dia 10 de setembro de 2019:

A decisão do Delegado de Polícia não vincula e também não necessariamente será acompanhada pela acusação ou pela defesa e tampouco pelo Juiz de Direito, como ilustra o caso ocorrido em hotel de Belo Horizonte, envolvendo a morte de Rodrigo Augusto de Pádua, que subjugou com emprego de arma de fogo e atentou contra a vida da apresentadora Ana Hickmann e de seus familiares, vindo a óbito durante a ação após a luta corporal com o cunhado da apresentadora, Gustavo Correa. O Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial, concluiu que a conduta de Gustavo foi albergada pela discriminante da legítima defesa, sugerindo o arquivamento. O agente da acusação pública discordou, entendendo que houve homicídio e ofereceu denúncia, rejeitada pela Juíza de Direito da 1ª instância, que decidiu pela absolvição sumária, filiando-se ao entendimento da Autoridade Policial. Inconformado, o Promotor recorreu

e a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferiu o recurso e manteve a absolvição. (MORAES, 2020, p. 276)

A partir da questão 4 ficou perceptível que a maioria dos delegados, 11 dos 13, concorda que a possibilidade de a autoridade policial avaliar as excludentes de ilicitude traria repercussões positivas para sua atuação, o que corrobora com o teor da resposta 7 da questão 2, uma vez que a atuação da referida autoridade deixaria de ser mecanizada, não limitando-se, desse modo, à análise da tipicidade do crime.

Por conseguinte, é notório que a falta de norma expressa sobre o tema contribui para que haja prisões desnecessárias, visto que 10 dentre os 13 delegados compartilharam dessa opinião, conforme a questão 5. Isso pôde ser comprovado com a questão 3, visto que 4 dentre os 13 delegados já tiveram que efetuar a prisão em flagrante nessas circunstâncias, e os outros 9 ou já deixaram de efetuar a prisão, ou nunca passaram por tal situação, o que demonstra que a falta de norma expressa sobre o tema não impede totalmente tal atuação por parte da autoridade policial.

Nessa conjuntura, Almeida (2021) traz em sua obra “Prisão em flagrante e liberdade provisória: controle jurídico e capacidade decisória do delegado de polícia” duas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que são muito pertinentes ao tema em comento no presente artigo. A primeira delas é do caso Vélez Lóor vs. Panamá, sentenciado no dia 23 de novembro de 2010:

Este Tribunal considera que, para atender à garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção em matéria migratória, a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais preencha as características de imparcialidade e independência que devem orientar todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, o Tribunal já estabeleceu que essas características não apenas devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, mas que as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos. Uma vez que, em relação a essa garantia, cabe ao funcionário a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrarias, é imprescindível que esse funcionário esteja autorizado a colocar em liberdade a pessoa, caso sua detenção seja ilegal ou arbitrária.

O Tribunal observa que o Decreto-Lei 16, de 1960, estabelecia que o estrangeiro seria colocado à disposição do Diretor do Departamento de Migração do Ministério de Governo e Justiça. Conforme se depreende dos fatos e da prova do caso, o senhor Vélez Lóor, depois de sua detenção em Tupiza, foi “enviado” ou posto à disposição do Departamento de Migração e Naturalização de Darién, pela Polícia Nacional de Darién, por meio do ofício nº ZPD/SDIIP 192-02. A Corte entende que colocar à disposição não necessariamente equivale a levar à presença do Diretor de Migração. Certamente, como já foi estabelecido, para atender à exigência do artigo 7.5 de “ser levado” sem demora perante um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei a exercer funções judiciais, o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente, a qual deve ouvi-lo pessoalmente e avaliar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação de liberdade.

A segunda decisão é do caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, sentenciado no dia 24 de outubro de 2012:

Com respeito ao artigo 7.5 da Convenção, o qual dispõe que a detenção deve ser submetida, sem demora, à revisão de um juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais, a Corte considerou que “cabe ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de

medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário e procurar, em geral, que se trate o detido de maneira consequente, com a presunção de inocência”, como uma “garantia dirigida a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, bem como para garantir os direitos à vida e à integridade pessoa.”

[...]

Além disso, a Corte considera que, em matéria migratória, “a legislação interna deve assegurar que o funcionário autorizado pela lei para exercer funções jurisdicionais cumpra as características de imparcialidade e independência que devem reger todo órgão encarregado de determinar direitos e obrigações das pessoas. Nesse sentido, a Corte já estabeleceu que estas características não apenas devem corresponder aos órgãos estritamente jurisdicionais, mas as disposições do artigo 8.1 da Convenção se aplicam também às decisões de órgãos administrativos.” Toda vez que, em relação a esta garantia, cabe ao funcionário de migração a tarefa de prevenir ou fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrarias, “é imprescindível que este funcionário esteja facultado para pôr a pessoa em liberdade caso sua detenção seja ilegal ou arbitrária.”

Nos dois casos supracitados, é perceptível, conforme Almeida (2021), que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o intuito de conferir a máxima proteção do direito à liberdade pessoal, e com a finalidade de evitar prisões desnecessárias, decidiu que outra autoridade do Estado, além da autoridade judiciária, poderia garantir o referido direito ao liberar o detido que tenha sido preso indevidamente. No Brasil essa outra autoridade do Estado poderia ser o delegado de polícia.

No mesmo sentido das decisões supracitadas, também é pertinente à presente temática o princípio 4 da Resolução 43/173 da Assembleia Geral da ONU, de 1988, que dispõe sobre o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, uma vez que tal princípio dá margem para que outra autoridade estatal, além da judiciária, decida sobre a detenção ou prisão de um indivíduo:

#### Princípio 4

As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas a sua efetiva fiscalização.

Por fim, mas não menos importante, embora haja uma resposta positiva para a última questão, foi constatado que não há regulamento interno da Polícia Civil da Paraíba com orientações sobre como proceder nessas circunstâncias. No entanto, a pergunta foi pertinente, uma vez que na Polícia Civil do Rio de Janeiro há a Portaria nº 681/2014, que foi publicada no Boletim Interno nº 165 da referida instituição, conforme citado por Ferreira (2021, p. 180):

Art. 5º - A fundamentação deverá esclarecer as razões de fato e de direito que compeliram a Autoridade Policial a realizar a subsunção da conduta do autor ao tipo penal capitulado.

Parágrafo único: Nos casos de Inquéritos Policiais concluídos com êxito, nos quais o Delegado de Polícia entenda pelo não indiciamento do autor, deverá fazer constar os motivos técnicos-jurídicos de sua decisão na fundamentação.

Art. 6º - Na conclusão, deverá a Autoridade Policial indicar o nome do autor e a conduta que deu ensejo à capitulação, sem deixar de apontar, se for o

caso, existência de excludentes e/ou ocorrência de causas de extinção da punibilidade.

Dessa maneira, ainda segundo Ferreira (2021), a referida Portaria determina que o Delegado de Polícia deve fundamentar suas decisões, delimitando a tipicidade e indicando eventual existência de excludentes, sejam de ilicitude ou culpabilidade, e vai além, ao determinar que também seja apontada a possível existência de causas de extinção da punibilidade, que estão previstas no artigo 107 do Código Penal, dentre as quais destacam-se a prescrição, a decadência e a preempção.

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se, a partir do exposto, e com base no atual contexto constitucional, penal e processual penal, que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza a utilização das excludentes de ilicitude pela autoridade policial, visto que a falta de norma expressa sobre a matéria não impede completamente tal atuação, que está ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia da liberdade individual, ambos de natureza constitucional. Isso é possível através da interpretação extensiva do artigo 310, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, modalidade de interpretação da lei que é permitida pelo artigo 3º do mesmo diploma legal, e que autoriza, dessa forma, que a autoridade policial, de maneira fundamentada, não lavre a prisão em flagrante delito do agente que perceptivelmente agiu de acordo com as excludentes de ilicitude.

No entanto, é notório que a lacuna legislativa com relação ao tema, conseqüentemente, pode contribuir para prisões desnecessárias – que atualmente podem durar mais de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da suspensão da eficácia do parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, que trata do prazo máximo para a realização da audiência de custódia –, bem como traz dificuldades para a atuação da autoridade policial, o que poderia ter sido resolvido com a inclusão do artigo 309-A ao Código de Processo Penal, conforme constatado na pesquisa de campo. Tal inclusão evitaria prisões indevidas, bem como traria repercussões positivas para a atuação dos delegados de polícia.

Em vista disso, é evidente que uma legislação penal e processual penal que realize, plenamente, os direitos e garantias constitucionais é um dos mais altos interesses da sociedade. Por seu turno, um sistema penal iníquo é um dos mais pesados instrumentos de opressão. Sendo assim, como o presente artigo debruçou-se também sobre uma proposta de alteração do Código de Processo Penal que foi rejeitada, a atuação do legislador, as modificações que este insere no ordenamento jurídico ou deixa de inserir, deveria ser objeto de permanente atenção por parte da sociedade, embora, infelizmente, essa não seja a realidade. Portanto, contribuir para uma mudança cultural é tarefa, também, daqueles que estão inseridos no meio acadêmico.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Iasley. **Prisão em flagrante delito e liberdade provisória: controle jurídico e capacidade decisória do delegado de polícia**. Leme-SP: Mizuno, 2021.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva Jur, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941). Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.960, de 21 de setembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.843/2011, de 29 de setembro de 2011**. Acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=922014&filename=VTS+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+1843/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=922014&filename=VTS+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+1843/2011). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 8.045/2010, de 22 de dezembro de 2010**. Novo Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2010]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node04tmlrpg9roza0nj4fp6ld7j2469434.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node04tmlrpg9roza0nj4fp6ld7j2469434.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de lei nº 882/2019, de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC nº 84.948 São Paulo - SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de fevereiro de 2005. Primeira Turma. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12068/false>. Acesso em: 21 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298 DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1060157/false>. Acesso em: 30 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso nadege dorzema e outros vs. república dominicana**. Sentença de 24 de outubro de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_251\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf). Acesso em: 30 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Caso vélez loor vs. panamá**. Sentença de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Percepção dos aspectos analíticos do delito na atuação concreta do delegado de polícia**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOFFMANN, Henrique. Delegado pode e deve aplicar excludentes de ilicitude e culpabilidade. **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 6 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-06/academia-policia-delegado-aplicar-excludentes-ilicitude-culpabilidade>. Acesso em: 30 set. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Prisão em flagrante delito constitucional**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão**. Resolução 43/173, 9 dez. 1988. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex51.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

SOUZA, Murilo. Grupo de trabalho rejeita permissão para delegado decidir sobre prisão em flagrante. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/596340-grupo-de-trabalho-rejeita-permissao-para-delegado-decidir-sobre-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 30 set. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 3 v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. TJMG mantém absolvição de cunhado de Ana Hickmann. **Assessoria de Comunicação Institucional – Ascom**, Belo Horizonte, MG, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-mantem-absolvicao-de-cunhado-de-ana-hickmann.htm#!>. Acesso em: 30 set. 2021.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de polícia em ação: teoria e prática no estado democrático de direito**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho é o resultado da adaptação e ampliação da pesquisa de iniciação científica desenvolvida na cota 2020/2021 do PIBIC/CNPq-UEPB, e se tornou possível pelo apoio de diversas pessoas, a quem manifesto neste espaço a minha gratidão.

Primeiro, registro meu especial agradecimento à Professora Rosimeire Ventura Leite, que me concedeu o privilégio de ser seu orientando e receber suas valiosas lições, não apenas no desenvolvimento do presente trabalho, mas também durante os componentes ministrados na graduação. Foi uma honra contar com a colaboração de uma professora tão inspiradora.

Meus sinceros agradecimentos à Professora Aureci Gonzaga Farias, por todos os ensinamentos passados, pela dedicação com seus alunos e por ter aceito o convite de participar da minha banca, bem como à Professora Rayane Félix Silva, também por ter aceito o convite e por participar desse importante momento da minha vida.

Agradeço ainda à Professora Milena Barbosa de Mélo, com quem tive a oportunidade de exercer a monitoria do componente “Direito da Integração”, pelo conhecimento transmitido e pela preocupação e empatia com seus alunos, e agradeço também a todos os professores com quem tive a chance de ter aula durante o curso.

Agradeço aos integrantes da Polícia Civil da Paraíba que responderam ao questionário e colaboraram com o êxito da pesquisa de campo, bem como à própria instituição, pelos serviços prestados em prol da sociedade.

Aos meus pais, Vilma e Pedro, pela compreensão e pelo apoio constante, que desde os meus primeiros anos de vida nunca mediram esforços para priorizar os meus estudos, sempre acreditando e confiando em mim.

Às minhas tias Elineí e Marli, e ao meu tio Luiz, por todo apoio e incentivo, e por serem exemplos de que a educação transforma a vida das pessoas.

À Darcy, pela companhia e compreensão durante toda a graduação, sempre torcendo por mim e me inspirando a ser uma pessoa melhor.

Aos meus amigos Allyson, Álvaro, Bruna, João Victor, Josseane, Milka, Rebeca, Renally e Vítor, que tive a oportunidade de conhecer no curso, pela amizade, pelas risadas e pelos momentos compartilhados ao longo desses anos, bem como à minha amiga Josandra, pelos mesmos motivos, e por todas as palavras de conselho e incentivo.

Aos demais amigos e colegas, não só da graduação, por fazerem parte da minha vida.

Muito obrigado!